



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$60 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 26:702 e 26:703 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Associação Nacional dos Parques Infantis, da cidade de Lisboa, e da Misericórdia de Viana do Castelo.

Decreto n.º 26:704 — Introduz algumas alterações no regimento dos preços dos medicamentos, aprovado pelos decretos n.ºs 20:437 e 22:506.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:465 — Reforça várias verbas dos orçamentos coloniais, a fim de se pagar a gratificação aos vogais militares do Conselho do Império Colonial.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:466 — Autoriza e regula o uso das sondas para determinação do nível dos líquidos contidos nos reservatórios de armazenagem, sob regime afiançado, e bem assim em todas as outras medições que sirvam de base a transacções comerciais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:702

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Nacional dos Parques Infantis, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

3 directoras, a 4.800\$	14.400\$00
6 vigilantes, a 3.000\$	18.000\$00
6 criadas, a 1.800\$	10.800\$00
3 enfermeiras visitadoras, a 1.800\$	5.400\$00
3 costureiras, a 1.800\$	5.400\$00

As nomeações do pessoal que consta dêste quadro deverão ser previamente aprovadas pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:703

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Viana do Castelo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Secretaria:

1 cartorário	5.040\$00
1 ajudante do cartorário	1.200\$00

Hospital:

1 director clínico	1.300\$80
2 clínicos, a 1.200\$	2.400\$00
2 clínicos substitutos (serviço gratuito) (a).	
1 directora	960\$00
5 enfermeiras, a 720\$	3.600\$00
1 enfermeiro	960\$00
1 ajudante do enfermeiro	600\$00
1 cozinheira	720\$00
1 ajudante da cozinheira	420\$00
5 criadas, a 420\$	2.100\$00
1 criado	360\$00
1 lavadeira	540\$00
1 ajudante da lavadeira	480\$00
1 porteira	420\$00
1 barbeiro	360\$00
1 guarda	360\$00

Balneário:

1 duchista	600\$00
1 ajudante do duchista	360\$00
1 duchista	600\$00
1 ajudante da duchista	360\$00
1 fogueiro	540\$00

Igreja:

1 capelão	372\$00
1 servo	960\$00

(a) Os clínicos substitutos deverão auxiliar e substituir os efectivos no serviço do hospital, ficando com direito a serem providos em médicos efectivos quando se derem vagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 26:704

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no regimento dos preços dos medicamentos, aprovado por decreto n.º 20:437, de 25 de Julho de 1931, e decreto n.º 22:506, de 11 de Maio de 1933;

Tomando em consideração a proposta da comissão encarregada da revisão e elaboração do mesmo regimento, nomeada por portaria de 1 de Fevereiro de 1936;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada a tabela, que fica fazendo parte integrante do presente decreto e baixa assinada pelo Ministro do Interior, respeitante às alterações que são introduzidas no aludido regimento dos preços dos medicamentos.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAEMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Tabela do preço dos medicamentos

	Valores em escudos					
	Gramas 1:000	Gramas 100	Gramas 10	Gramas 1	Decigramas 0,1	Contigramas 0,01
Açafrão em pó	—	—	40\$00	6\$00	1\$00	—
Ácido láctico (*)	—	15\$00	2\$50	\$50	—	—
— nucleínico	—	—	20\$00	3\$00	\$50	—
— tânico pelo éter (*)	—	20\$00	3\$00	\$50	—	—
Acriflavina	—	—	80\$00	10\$00	1\$50	—
Alcatrão (*)	15\$00	3\$00	\$50	—	—	—
Alcool a 65°	8\$00	\$90	\$50	—	—	—
— a 85° (*)	9\$00	1\$00	\$50	—	—	—
— a 90° (*)	9\$50	1\$10	\$50	—	—	—
— a 95°	10\$00	1\$20	\$50	—	—	—
Argirol (vitelinato de prata) (*)	—	—	16\$00	2\$00	\$50	—
Bálsamo de Meca	—	—	8\$00	1\$50	—	—
— peruviano (*)	—	30\$00	4\$00	\$50	—	—
Brometo de quinina (*)	—	—	15\$00	2\$00	\$50	—
Cânfora (*)	80\$00	10\$00	1\$50	\$30	—	—
Carbonato de bismuto (*)	—	25\$00	3\$00	\$60	—	—
Caulino medicinal	—	5\$00	\$80	\$30	—	—
Cloreto de papaverina (*)	—	—	—	10\$00	1\$50	\$50
— de pilocarpina (*)	—	—	—	10\$00	1\$50	—
— de quinina (*)	—	120\$00	15\$00	2\$00	\$50	—
— de zinco (*)	—	10\$00	2\$00	\$50	—	—
Conhaque	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Dedaleira em pó titulada	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Dermatol (subgalhato de bismuto) (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
Essência de Winter-green	—	40\$00	6\$00	\$80	—	—
Eugenol	—	—	8\$00	1\$50	—	—
Extracto de casca de Panamá, fluido	—	12\$00	2\$00	\$50	—	—
Extracto de hidrastis canadensis, fluido (*)	—	—	8\$00	1\$50	—	—
Extracto de lactucário	—	—	—	7\$00	1\$00	—
Glicerofosfato de cálcio (*)	—	15\$00	2\$00	\$50	—	—
— de magnésio (*)	—	—	7\$00	1\$00	—	—
Hipossulfito de sódio puro	—	10\$00	2\$00	\$40	—	—
Iodeto de potássio (*)	—	40\$00	5\$00	\$80	—	—
— de sódio (*)	—	50\$00	6\$00	1\$00	—	—
Ipeca (raiz) em pó (*)	—	—	10\$00	2\$00	\$50	—
Lactucário pelo alcool	—	—	—	7\$00	1\$00	—
Licor de Donovan Ferrari	—	20\$00	3\$50	—	—	—
— de Hoffman	—	8\$00	1\$50	\$30	—	—
— de Pearson	—	—	2\$00	\$50	—	—
Magnésia hidratada (*)	—	8\$00	1\$50	\$30	—	—
Mentol (*)	—	—	8\$00	1\$00	\$50	—
Mercurocromo 220	—	—	90\$00	12\$00	2\$00	—
Noz vómica em pó (*)	—	15\$00	3\$00	\$50	—	—
Parafina líquida quimicamente pura (*)	25\$00	3\$50	\$60	—	—	—
Pepesina amilácea	—	—	3\$00	\$50	—	—
Pomada mercurial (*)	—	15\$00	2\$00	\$50	—	—
Rivanol	—	—	—	12\$00	2\$00	—
Sal antiperiódico (*)	—	—	14\$00	1\$80	\$50	—
Salicilato de bismuto (*)	—	—	4\$00	\$60	—	—
Salol (*)	—	20\$00	3\$00	\$50	—	—
Soluto de clorato de potássio, a 3 por cento	4\$00	1\$00	—	—	—	—
Soluto de Dakin	5\$00	2\$00	—	—	—	—
Subazotato de bismuto (*)	—	25\$00	3\$00	\$60	—	—
Sulfato de magnésio (*)	—	2\$00	\$30	—	—	—
— de quinina (*)	—	—	14\$00	1\$80	\$50	—
— de sódio (*)	—	1\$50	1\$00	—	—	—
Tanino pelo éter	—	20\$00	3\$00	\$50	—	—
Tartarato de potássio e sódio (*)	—	6\$00	1\$00	—	—	—
Vaselito de mentol	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Vinagre aromático (*)	10\$00	1\$50	\$30	—	—	—

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:465

Não tendo sido inscrita no anexo ao orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico a verba necessária para pagamento da gratificação referida no artigo 136.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, aos vogais militares do Conselho do Império Colonial;

Considerando que, por êsses vogais serem militares, foi entendido que não lhes eram aplicáveis as disposições do § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Que sejam reforçadas com as importâncias abaixo designadas as seguintes verbas, mandadas adicionar aos orçamentos coloniais para 1935-1936 pelo artigo 5.º do decreto n.º 26:288, de 28 de Janeiro de 1936, e constantes do mapa n.º 1 anexo ao mesmo decreto:

Cabo Verde — artigo 228.º-A, n.º 1)	1.569\$78
Guiné — artigo 233.º-A, n.º 1)	1.740\$42
S. Tomé e Príncipe — artigo 231.º-A, n.º 1)	756\$54
Angola — artigo 369.º-A, n.º 1)	13.867\$74
Moçambique — artigo 1440.º-A, n.º 1	27.460\$08
Índia — artigo 310.º-A, n.º 1)	4.268\$16
Macao — artigo 313.º-A, n.º 1)	4.168\$80
Timor — artigo 169.º-A, n.º 1)	168\$48
<i>Soma</i>	<i>54.000\$00</i>

2.º Que os referidos reforços sejam feitos com as disponibilidades para tal fim transferidas das seguintes dotações dos mesmos orçamentos:

Cabo Verde — artigo 228.º, n.º 1), alínea a);
 Guiné — artigo 233.º, n.º 1), alínea r);
 S. Tomé e Príncipe — artigo 231.º, n.º 1), alínea a);
 Angola — artigo 372.º, n.º 2);
 Moçambique — artigo 1445.º, n.º 4);
 Índia — artigo 312.º, n.º 2), alínea a);
 Macau — artigo 315.º, n.º 2);
 Timor — artigo 169.º, n.º 1), alínea a).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 8:466

A determinação do nível de líquidos contidos em reservatórios aferidos, e conseqüentemente as capacidades dêstes a diferentes alturas, faz-se empregando sondas devidamente graduadas, não fazendo portanto sentido que estes instrumentos de medida não sejam também aferidos.

Torna-se por isso indispensável autorizar, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, o uso das sondas utilizadas na determinação do nível dos líquidos contidos nos reservatórios de armazo-

nagem, sob regime afiançado, e bem assim em todas as outras medições que sirvam de base a transacções comerciais.

Como a aferição das sondas tem de realizar-se em laboratório provido de comparador especial de precisão, que presentemente só existe na Inspecção de Pesos e Medidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º Autorizar o uso de sondas, com a forma indicada no desenho anexo, que faz parte integrante desta portaria, para a determinação do nível dos líquidos armazenados em reservatórios sob regime afiançado e bem assim para outras medições semelhantes que sirvam de base a transacções comerciais;

2.º Fazer a aferição destas sondas todos os anos, na oficina central da Inspecção de Pesos e Medidas, durante os meses de Maio a Julho;

3.º Cobrar para as sondas até 10 metros de comprimento a taxa de 20\$ e para as sondas com mais de 10 metros de comprimento a taxa de aferição de 30\$.

Ministério do Comércio e Indústria, 19 de Junho de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.



